Offerecido ao Venerando Tribunal Administrativo d'Aveiro

ESTATUTOS

DA

IRMANDADE DE N. SENHORA DO ROSARIO

Erecta na egreja parochial

DE

BARCOUÇO

Concelho da Mealhada e districto de Aveiro

COIMBRA
Imprensa Academica
1889

ESTATUTOS

DA

IRMANDADE DE N. SENHORA DO ROSARIO

Erecta na egreja parochial

DE

BARCOUÇO

Concelho da Mealhada e districto de Aveiro

COIMBRA
Imprensa Academica
1889

ESTATUTOS

DA

IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO

ERECTA NA EGREJA PAROCHIAL

DE

BARCOUÇO

CAPITULO I

Do fim da Irmandade, da admissão e exclusão dos irmãos, e sua forma

ARTIGO 1.º

A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario consiste na reunião de todos os irmãos já existentes e que de futuro forem admittidos n'ella, que, sujeitos ás mesmas obrigações e gosando dos mesmos direitos aqui estatuidos, tem por fim principal continuar a manter o esplendor do culto do Rosario de Nossa Senhora e a propagar a sua devoção.

ARTIGO 2.º

Todos os signatarios d'estes Estatutos são considerados irmãos da referida Irmandade.

Artigo 3.º

Pódem de futuro ser admittidos n'ella, sem distincção de sexo, os menores de vinte e um annos de edade, não legalmente emancipados, com tanto que para a sua admissão preceda auctorisação de seus paes ou tutores.

Artigo 4.º

A admissão das mulheres casadas depende do consentimento de seus maridos.

Artigo 5.º

Só pódem ser admittidas na Irmandade as pessoas anteriormente designadas, e as maiores sem distincção de sexo, que tenham o seu domicilio civil dentro da circumscripção parochial de Barcouço, bastando para a sua admissão o voto da maioria absoluta da assembleia geral dos irmãos,

§ 1.º Aquellas pessoas que permanentemente residam fóra da alludida circumscripção só poderão ser admittidas na Irmandade, quando obtenham a votação unanime dos membros da assembleia geral.

Artigo 6.º

O requerimento para a admissão na Irmandade póde ser feito verbalmente ou por escripto, devendo ser dirigido á meza, a qual, eis que lhe seja apresentado, convocará sem demora a assembleia geral para proceder á votação.

§ 1.º Quando as pessoas que pretenderem a sua admissão forem menores não emancipadas, de qualquer sexo, ou mulheres casadas, deve o requerimento ser feito por seus paes, tutores ou maridos.

§ 2.º Se a petição fôr feita por escripto, deverá ser assignada com o nome por inteiro da pessoa, que nos termos dos artigos 3.º e 4.º representa legalmente o pretendente.

Artigo 7.º

A admissão póde ser requerida e concedida pela assembleia geral em qualquer época do anno, mas a concessão d'ella, quando tenha logar, só se reputa feita, para os fins da Irmandade, no primeiro dia de julho de cada anno.

Artigo 8.º

Seguidamente ao acto em que a assembleia geral conceder ao requerente a sua admissão na Irmandade, lavrar-se-ha um termo assignado por elle ou por outrem a seu rogo, não sabendo escrever, sendo tal termo assignado tambem, caso saiba, pela pessoa que representar o novo irmão; quando este seja mulher casada, ou menor de qualquer dos dois sexos, que não haja ainda obtido a emancipação civil.

Artigo 9.º

No acto em que fôr concedida ao pretendente a admissão na Irmandade, ser-lhe-hão lidos os artigos d'este Estatuto, que especialmente se occupam das obrigações dos irmãos.

§ unico. O irmão admittido, em seguida á referida leitura, prestará nas mãos do juiz da meza juramento de bem fielmente cumprir todas as obrigações que lhe forem lidas n'aquelle acto.

Artigo 10.º

A exclusão de qualquer irmão é tambem decretada pela assembleia geral, e, para ella ter logar, é bastante o voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º A assembleia geral delibera sobre a exclusão a requerimento verbal ou escripto de qualquer irmão, que d'ella faça parte.

§ 2.º Este requerimento deve ser dirigido á mesa, a qual, eis que o receba, convoca immediatamente aquella assembleia para proceder á votação.

Artigo 11.º

Os termos de admissão e os de expulsão, assignados pelo juiz da meza, são lavrados em dois livros especiaes, com termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados por elle.

CAPITULO II

Da assembleia geral e das suas attribuições, reuniões e votações

Artigo 12.º

A assembleia geral é constituida por todos os irmãos do sexo masculino maiores ou emancipados.

Artigo 13.º

Á assembleia geral incumbe:

1.º Votar sobre a admissão ou não admissão de qualquer pessoa que pretenda entrar para a Irmandade;

2.º Votar sobre a exclusão dos irmãos que por justas causas se tornem indignos de pertencer á Irmandade;

3.º Consultar a meza nos casos difficeis da sua administração;

4.º Eleger a meza no dia que n'este estatuto vae designado;

5.º Confirmar ou revogar, em grão de recurso, as deliberações da meza.

Artigo 14.º

As votações da competencia da assembleia geral são sempre feitas por escrutinio secreto. As de que tratam os n.os 1.º e 2.º do artigo precedente, fazem-se, lançando cada votante na urna uma lista contendo as palavras—*admittido*, — *não admittido*, — *excluido*, — *não excluido* —, confórme fôr o seu voto.

Artigo 15.º

Não póde tomar parte nas votações da assembleia o irmão que houver recorrido para ella de qualquer deliberação da meza.

Artigo 16.º

As reuniões da assembleia geral effectuar-se-hão sempre aos domingos ou dias sanctificados.

Artigo 17.º

É applicavel ao local das reuniões da assembleia geral o que vae disposto no artigo 26.º

CAPITULO III

Da organisação e modo de funccionar da meza da Irmandade, deliberações e reuniões d'ella

Artigo 18.º

A meza da Irmandade compõe-se de sete membros, eleitos d'entre os irmãos, a saber: um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador, um mordomo residente na séde da parochia, e dois moradores em qualquer das localidades pertencentes a ella.

Artigo 19.º

Não pódem fazer parte da meza parentes por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grão da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

Artigo 20.º

O serviço da meza, eleita pela Irmandade é annual, e começa no primeiro domingo de julho de cada anno para terminar em egual dia e mez do anno seguinte.

Artigo 21.º

Antes de entrarem em exercicio os membros da meza eleita, prestam nas mãos do juiz da que cessar de exercer juramento de bem fielmente cumprirem e fazerem cumprir as obrigações estabelecidas n'este Estatuto.

§ 1.º Prestado o alludido juramento, a meza cessante confere a posse á que tiver sido eleita, a qual se lhe considera dada pela entrega de todos os valores da Irmandade e pela das contas circumstanciadas da sua gerencia.

§ 2.º De tudo o que fica preceituado n'este artigo e seu § 1.º se lavrará uma acta, assignada por todos os membros de ambas as mezas, que souberem escrever.

§ 3.º O juramento será prestado e a posse dada no primeiro domingo do mez de julho.

Artigo 22.º

A meza que cessar o seu exercicio póde ser reeleita no todo ou em parte, mas sendo dissolvida pela auctoridade administrativa do districto nenhum dos seus membros poderá ser votado na primeira eleição posterior á sua dissolução.

Artigo 23.º

As deliberações da meza não pódem ser tomadas validamente sem que esteja reunida a maioria absoluta dos mesarios.

§ unico. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos vogaes que estiverem presentes. No caso de empate o juiz terá voto de qualidade.

Artigo 24.º

Os mesarios não pódem assistir ás sessões em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoa a quem representem, ou com quem tenham parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grão da linha recta ou collateral, contado segundo o direito civil.

Artigo 25.º

As sessões da meza são ordinarias e extraordinarias. As ordinarias terão logar na época que a meza designar na primeira sessão que celebrar depois da sua eleição. As extraordinarias terão logar sempre que interesses inadiaveis da Irmandade assim o exigirem, incumbindo ao juiz a obrigação de convocar para ellas todos os membros da meza.

§ 1.º No aviso convocatorio deve declarar-se o assumpto ou assumptos que motivam a reunião da sessão ou sessões extraordinarias.

§ 2.º N'estas sessões não é permittido tratar de negócios extranhos áquelles para que tiver sido feita a convocação.

Artigo 26.º

As sessões da meza celebrar-se-hão na Egreja Matriz da parochia ou em outro differente logar designado por ella.

Artigo 27.º

De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo juiz da meza.

Artigo 28.º

As actas das sessões serão escriptas pelo escrivão e assignadas por todos os mesarios, que forem presentes e souberem escrever.

§ 1.º Se algum mesario deixar de assignar, sabendo, declarar-se-ha na acta a razão da falta da sua assignatura.

§ 2.º O mesario que não se conformar com a deliberação da meza pôde assignar-se *vencido,* e recorrer logo d'ella, querendo, para a assembleia geral da Irmandade.

§ 3.º Este recurso é, em todo o tempo, tambem facultado a qualquer irmão do sexo masculino, maior ou emancipado.

ARTIGO 29.º

As deliberações da meza só poderão fazer prova em juizo e fóra d'elle em face das respectivas actas.

CAPITULO IV

Das attribuições da meza e das obrigações de seus membros

ARTIGO 30.º

Como administradora e promotora dos negocios da Irmandade pertence á meza:

1.º Administrar os rendimentos da Irmandade, dandolhes a applicação a que são destinados;

2.º Deliberar, nos termos do codigo civil, sobre a acceitação de heranças ou legados deixados á Irmandade, e sobre a de doações feitas a esta;

3.º Deliberar ácerca de pleitos a intentar e defender por parte da Irmandade, e da desistencia, confissão e transacção sobre elles;

4.º Deliberar sobre a necessidade de contrahir emprestimos, e sobre o modo do seu pagamento e amortisação:

5.º Organisar o orçamento de receita e despeza da Irmandade por annos economicos;

6.º Prestar contas da sua gerencia annualmente á que a substituir na sua administração;

7.º Fazer celebrar a festa de Nossa Senhora do Rosario no primeiro domingo de outubro, com missa cantada, sermão e procissão, observadas na sua celebração as demais solemnidades usadas desde antigo tempo;

8.º Fazer celebrar o anniversario no dia tres de novembro, ou no dia seguinte, sendo aquelle sanctificado, observadas na celebração d'elle as solemnidades do estylo;

9.º Soccorrer os irmãos pobres e praticar actos de beneficencia e caridade, sem distincção de pessoas;

10.º Nomear no dia do anniversario doze irmãos cha-

mados do *Turno*, que conduzam á sepultura o cadaver do que, em vida, haja residido fóra da parochia.

§ unico. Em a nomeação de que trata o numero precedente, guardar-se-ha em cada anno a ordem porque os irmãos estiverem inscriptos na pauta nominal, ficando dispensados de tal encargo os que se acharem ao abrigo das isenções estabelecidas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do art.º 52.º.

Artigo 31.º

A meza é *solidariamente* responsavel pelos prejuizos que a Irmandade soffrer por sua culpa ou negligencia.

Artigo 32.º

A execução das deliberações da meza compete ao seu juiz, com sujeição á auctoridade da mesma meza, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos mesarios estatuida no artigo antecedente.

Artigo 33.º

Ao juiz da meza competem especialmente os encargos seguintes:

1.º O de propôr á discussão da meza o orçamento de receita e despeza da Irmandade, organisado em relação ao anno economico;

2.º O de ordenar o pagamento das despezas na conformidade do orçamento;

3.º O de inspeccionar as contas da Irmandade;

4.º O de representar a Irmandade em juizo e fóra d'elle, transigindo, confessando, ou desistindo, com auctorisação da meza;

5.º O de vigiar no modo por que os diversos mesarios e os irmãos desempenham as suas obrigações;

6.º O do expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da meza, e para a execução das suas deliberações;

7.º O de convocar os mesarios para as sessões extraordinarias, indicando-lhes no aviso convocatorio o negocio ou negocios, que n'ellas hão de ser tractados;

8.º O de convocar a assembleia geral nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art.º 13.º.

Artigo 34.º

Ao escrivão da meza incumbe:

1.º Assistir ás sessões d'ella e ás da assembleia geral, lavrar e assignar as actas, os termos de admissão e exclusão de irmãos, e fazer todo o serviço de expediente que lhe fôr ordenado;

2.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade os livros e papeis pertencentes á Irmandade;

3.º Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos a seu cargo. E em geral exercer as demais funcções de que seja encarregado pela meza ou pelo juiz d'ella.

Artigo 35.º

O escrivão recebe os livros e papeis da Irmandade, inventariados em livro especial, e assigna termo de responsabilidade pela sua guarda e conservação.

Artigo 36.º

Incumbe tambem ao escrivão da meza organisar em duplicado a relação ou pauta de todos os irmãos, entregando uma ao thesoureiro para, em vista d'ella, cobrar d'elles a importancia de seus annuaes.

Artigo 37.º

Os livros e papeis confiados á guarda e responsabilidade do escrivão da meza, são:

1.º O livro das actas das deliberações da meza;

2.º O livro das actas das eleições;

3.º O livro dos termos de admissão de irmãos;

4.º A pauta ou relação nominal de todos os irmãos. E finalmente quaesquer outros livros e papeis, que o tempo mostrar necessarios, ou a meza julgar conveniente haver.

Artigo 38.º

O thesoureiro da meza recebe e cobra todos os rendimentos da Irmandade, e é o encarregado de arrecadar os valores d'ella, como são alfaias, ornamentos, dinheiro e titulos de divida, inventariados em um livro proprio, incumbindo-lhe tambem a obrigação de pagar todas as despezas que forem ordenadas pelo juiz da meza.

§ unico. O thesoureiro é obrigado a assignar termo de responsabilidade pela guarda e conservação dos valores depositados em seu poder.

Artigo 39.º

O thesoureiro é egualmente responsavel pelas perdas e damnos causados á Irmandade em razão de qualquer extravio dos rendimentos e valores confiados á sua guarda.

Artigo 40.º

O thesoureiro é sempre escolhido d'entre os irmãos que sejam abonados de bens, e que gosem de reconhecida probidade.

Artigo 41.º

O thesoureiro é obrigado a prestar á meza, mensalmente ou quando ella o exigir, contas da receita e despeza que fôr realisando.

Artigo 42.º

A um dos mordomos, designado pela meza, incumbe a obrigação de dar os toques de sino por occasião das funcções religiosas da Irmandade, e bem assim a de levar o guião nas procissões e acompanhamentos de defunctos.

Artigo 43.º

Ao procurador e a um dos restantes mordomos da meza cabe a obrigação de, alternadamente, avisarem os

irmãos do sexo masculino para, na hora designada pelo Reverendo Parocho, comparecerem á porta da pessoa fallecida, a quem a Irmandade deva acompanhar até á sepultura.

§ unico. Tambem incumbe ao procurador fazer, por ordem do juiz da meza, convocações aos mesarios e aos membros da assembleia geral, nos termos d'este Estatuto.

Artigo 44.º

O juiz, escrivão e mordomo chamado do — *sino* — são obrigados a comparecer com guião no acompanhamento dos cadaveres de pessoas fallecidas em qualquer localidade da freguezia, pagando cada um dos que faltar a quantia de quatrocentos réis para as despezas da Irmandade.

§ unico. Entende-se não ter comparecido ao companhamento qualquer dos tres sobreditos mesarios, que faltar á hora marcada para o levantamento dos cadaveres, ainda que pelo caminho se incorpore á Irmandade, e bem assim aquelle dos tres que não fôr encorporado n'ella até á Igreja.

Artigo 45.º

Cada um dos mezarios é obrigado a comparecer em todas as procissões e festas religiosas, em que a Irmandade tiver de apparecer encorporada, pena de o que faltar pagar a quantia de duzentos réis para as despezas d'ella.

Artigo 46.º

Os mesarios occupam nas procissões e nos acompanhamentos de defunctos os logares que de direito lhes pertencem, segundo o antigo estylo da Irmandade.

Artigo 47.º

Todos os cargos da meza são por sua natureza gratuitos.

CAPITULO V

Das obrigações da Irmandade e das proprias dos irmãos

Artigo 48.º

A Irmandade é obrigada:

1.º A manter á sua custa um capellão que, no altar de Nossa Senhora do Rosario, ao nascer do sol de todos os domingos e dias sanctificados, celebre missa por intenção dos irmãos vivos e por alma dos defunctos;

2.º A acompanhar encorporada, e debaixo da cruz, as procissões solemnes que se fizerem na séde da parochia;

3.º A acompanhar encorporada até á sepultura os cadaveres dos irmãos defunctos, e os de quaesquer outras pessoas, cujos representantes dêem á Irmandade a esmola de quatro mil réis;

4.º A dar mortalha decente ao irmão que fallecer na extrema penuria de bens;

5.º A dar guião e tumba aos filhos dos irmãos, que falleçam antes de completarem vinte e um annos de edade;

6.º A subsidiar o ensino primario da parochia, sendo preciso.

Artigo 49.º

Cada um dos irmãos, sem distincção de sexo ou de edade, é obrigado:

1.º A resar o terço do Rosario pela alma do confrade fallecido;

2.º A pagar no mez de outubro de cada anno a quantia de duzentos réis para as despezas da Irmandade.

Aruigo 50.º

Cada um dos irmãos do sexo masculino é obrigado:

1.º A ter uma ópa branca para assistir ás procissões e demais actos religiosos, em que a Irmandade tem de apparecer encorporada;

2.º A acompanhar á sepultura os cadaveres das pessoas designadas no artigo 48.º n.º 3.º;
3.º A comparecer nas reuniões da assembleia geral.

Artigo 51.º

É isento de assistir ao acompanhamento de defunctos:
1.º O irmão que tiver mais de setenta annos de edade;
2.º O irmão que estiver doente;
3.º O irmão que não podér ser avisado para o acompanhamento em razão de estar com toda a sua familia ausente da freguezia por motivos supervenientes;
4.º O irmão que residir em localidade situada fóra da parochia.

Artigo 52.º

O irmão que não comparecer ao acompanhamento de defunctos pagará a quantia de duzentos réis para as despezas da Irmandade. Entende-se não ter comparecido no acompanhamento aquelle dos irmãos que proceder pela forma indicada no § unico do art.º 44.º.

§ 1.º A pena pecuniaria imposta n'este artigo é inapplicavel ao irmão que não fôr avisado para assistir ao acompanhamento de defunctos.

§ 2.º Incorre porém na referida pena o irmão que, recebendo o aviso, se ausentar sem mandar ao acompanhamento quem idoneamente o substitua, e bem assim quando qualquer pessoa de sua familia, avisada para o fazer substituir, o não fizer.

§ 3.º Reputa-se substituto idoneo o filho ou creado do irmão ausente, que possa pegar ás argolas do caixão, quando lhe tocar a sua vez.

Artigo 53.º

Quando na mesma casa haja mais do que um familiar pertencente á Irmandade, só um d'elles é obrigado a assistir ao acompanhamento de defunctos.

ARTIGO 54.º

No acompanhamento de defunctos, cada um dos irmãos de qualquer condição ou estado, á excepção do clero, é obrigado a pegar ás argolas do caixão, quando lhe couber a sua vez.

CAPITULO VI

Do capellão da Irmandade

ARTIGO 55.º

A Irmandade terá um capellão privativo, incumbido de resar missa nos dias, hora e altar designados no art.º 48.º, n.º 1.º, e de a cantar, sem augmento de esmola, por occasião das festividades religiosas a seu cargo.

CAPITULO VII

Da receita e despeza da Irmandade

ARTIGO 56.º

A receita da Irmandade é ordinaria ou extraordinaria.
Constituem a receita ordinaria:
1.º O rendimento dos bens proprios da Irmandade;
2.º Os juros de capitaes mutuados e os de fundos consolidados, que pertençam ou possam vir a pertencer á Irmandade;
3.º A importancia dos annuaes e das joias pagas pelos irmãos, nos termos dos art.ºs 49.º, n.º 2.º e 85 º; e a de quaesquer outras esportulas;
4.º O producto das multas impostas aos irmãos;
5.º Os fóros impostos em bens de que a Irmandade seja directa senhoria.

ARTIGO 57.º

Constituem a receita extraordinaria:
1.º As heranças, os legados e as doações;

2.º Os emprestimos;
3.º O producto de qualquer outra receita accidental.

ARTIGO 58.º

As despezas da Irmandade são obrigatorias e facultativas. Constituem despeza obrigatoria:

1.º As feitas com a reparação e conservação da imagem da Senhora, com a das alfaias e ornamentos destinados ao seu culto, e com o capellão;
2.º As feitas com as festas da Senhora;
3.º As feitas com o anniversario;
4.º As feitas com a cera para a festa da Senhora e para o resto do anno;
5.º As feitas com pleitos em que a Irmandade fôr auctora ou ré;
6.º As feitas com actos de beneficencia;
7.º As feitas com livros, papel, urnas, cofres e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente da secretaria da Irmandade, e ao da eleição da sua meza;
8.º As feitas com subsidio para a instrucção primaria da parochia, quando careça d'esse auxilio.

ARTIGO 59.º

As despezas facultativas são:
As feitas com soccorros aos irmãos pobres;
As feitas para auxiliar obras de reparação ou conservação da Egreja Matriz da freguezia.

ARTIGO 60.º

A verba de despeza feita em actos de beneficencia não póde ser inferior a dez por cento da receita ordinaria, devendo esta verba ser descripta no orçamento para ter a applicação que fôr ordenada pela auctoridade competente.

ARTIGO 61.º

A Irmandade não dispende com a festa principal quantia excedente a doze mil reis; a despeza excedente fica a cargo dos mezarios.

CAPITULO VIII

Do orçamento da Irmandade

ARTIGO 62.º

O orçamento da Irmandade será organisado por annos economicos, e comprehende o calculo da receita que se espera arrecadar, e a descripção das despezas que deverão fazer-se para occorrer ás necessidades da administração d'ella.

ARTIGO 63.º

O orçamento é destinado a auctorisar a cobrança e applicação de todas as receitas da Irmandade, durante o anno de gerencia de cada meza.

ARTIGO 64.º

O orçamento não póde ser organisado por forma que a despeza seja excedente á receita.

ARTIGO 65.º

O orçamento da Irmandade será proposto á meza pelo juiz d'ella, discutido e approvado pelos mesarios, devendo estar definitivamente organisado quando a nova meza entrar em exercicio.

§ UNICO. Quando por qualquer motivo o orçamento não se achar votado antes do começo do anno para que tem de reger, continuará em vigor o anterior orçamento, mas sómente emquanto á receita e quanto ás despezas de execução permanente.

CAPITULO IX

Das contas da Irmandade

Artigo 66.º

Nenhuma despeza poderá ser ordenada sem que esteja votada em orçamento regularmente organisado nos termos d'este Estatuto.

Artigo 67.º

O serviço financeiro da Irmandade executa-se durante o anno economico.

Artigo 68.º

Os mandados de pagamento serão subscriptos pelo escrivão da meza, e deverão sempre especificar o anno da gerencia a que pertence a despeza a pagar, e a verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Artigo 69.º

O juiz da mesa não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Artigo 70.º

As contas da Irmandade devem especificar, pelo que diz respeito á receita:

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importancia em que no orçamento foram calculados;

3.º A somma cobrada durante o anno da gerencia da mesa;

4.º A somma não cobrada que fica como divida activa.

E pelo que diz respeito á despeza:

1.º A natureza das despezas;

2.º A importancia das despezas votadas;

3.º A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante a gerencia da meza;
4.º As sommas em divida:
5.º Os saldos ou sobras da despeza orçada.

Artigo 71.º

As contas da Irmandade deverão ser organisadas pela mesa, nos termos do artigo antecedente, na ultima semana da gerencia annual d'ella, de modo que sejam entregues á nova mesa no dia da tomada da sua posse.

§ unico. Á nova mesa incumbe a obrigação de applicar em obras de beneficencia e caridade as sobras, quando as haja, da despeza feita, e que foi votada no orçamento anterior.

CAPITULO X

Da eleição da mesa

Artigo 72.º

A mesa da Irmandade é eleita directamente pelos irmãos que tem o direito de votar.

Artigo 73.º

A eleição da mesa é feita no terceiro domingo do mez de junho.

§ unico. Se n'este dia a maioria dos eleitores não concorrer á eleição, effectuar-se-ha esta no domingo immediato, concorrendo a ella eleitores em numero dobrado d'aquelle que compõe a mesa da Irmandade.

Artigo 74.º

São eleitores para os cargos da mesa todos os irmãos que constituem a assembleia geral da Irmandade.

Artigo 75.º

São elegiveis para os cargos da mesa os irmãos que tem direito de votar na eleição d'ella.

Artigo 76.º

Não pódem ser eleitos para os cargos da mesa:

1.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de edade;

2.º Os que padecerem molestia que os impossibilite de exercer bem qualquer cargo da mesa;

3.º Os que fizerem parte da mesa da confraria do Santissimo da freguezia de Barcouço;

4.º Os que andarem envolvidos em pleitos com a Irmandade;

5.º Os que forem devedores á Irmandade e os seus fiadores;

6.º Os que forem demasiadamente pobres;

7.º Os irmãos privados ou suspensos do uso dos direitos politicos por sentença ou despacho judicial passado em julgado.

Artigo 77.º

São tambem inelegiveis para os cargos de juiz, escrivão e thesoureiro da mesa os que não souberem ler e escrever.

Artigo 78.º

A assembleia eleitoral é convocada por aviso do juiz da mesa, dirigido a cada um dos eleitores, pelo menos oito dias antes do destinado para a eleição.

Artigo 79.º

A assembleia eleitoral é presidida pelo juiz da mesa, e, na sua falta, pelo Reverendo Parocho.

Artigo 80.º

O escrivão da mesa, em face da relação nominal existente em seu poder, organisará duas pautas, rubricadas e assignadas por elle, contendo o nome dos eleitores e dos elegiveis para os cargos da mesa.

§ unico. Estas pautas, acompanhadas do livro em que hão de lavrar-se as actas da eleição, serão pelo escrivão entregues ao juiz da mesa, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição.

Artigo 81.º

Em todos os mais actos, necessarios para a eleição da mesa, observar-se-ha o que fica disposto n'este Estatuto, e o que se acha estabelecido no capitulo 4.º, titulo 10.º, do codigo administrativo na parte applicavel.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Artigo 82.º

Se qualquer das obrigações estabelecidas n'este Estatuto, cuja falta de cumprimento não tiver n'elle assignada pena especial, deixar de ser cumprida por aquelle a quem respeitar, pagará elle a quantia de 150 réis para as despezas da Irmandade.

§ unico. Se o remisso ou recusante fôr membro da mesa incorrerá na multa de 200 réis, a qual será tambem imposta áquelle dos irmãos chamados do *Turno*, que não cumprir o encargo a que é obrigado por este compromisso.

Artigo 83.º

Todos os irmãos vivos e defunctos gosam dos suffragios feitos por intenção d'aquelles e por alma d'estes.

§ unico. A pessoa fallecida dentro ou fóra da parochia

gosará tambem egual privilegio, se alguem de sua familia requerer para ella ser inscripta na Irmandade, mediante o pagamento da quantia de 2$000 réis para custeio de suas despezas.

Artigo 84.º

Qualquer das pessoas designadas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º d'este Estatuto que, nos termos d'elle e passado um anno depois de legalmente approvado, requerer e alcançar a sua admissão na Irmandade, ficará obrigada a pagar de *joia* a quantia de 100 réis para as despezas d'ella.

§ unico. Fica obrigado ao pagamento da quantia de 6$000 réis, destinada a taes despezas, aquelle dos irmãos que, em termo assignado por elle ou por outrem a seu rogo e subscripto pelo escrivão da mesa, renunciar fazer parte da Irmandade.

Artigo 85.º

O juiz da mesa que ordenar e o thesoureiro d'ella que pagar despezas não votadas no orçamento, ficam solidariamente obrigados a restituir á Irmandade a importancia das quantias assim dispendidas.

Artigo 86.º

O thesoureiro da mesa que, no anno do seu serviço, deixar de cobrar todas ou parte das multas, joias e esportulas, pertencentes á receita d'esse anno, fica obrigado a restituir á Irmandade o dobro das quantias não cobradas.

Artigo 87.º

Não é exigivel o pagamento das penas pecuniarias impostas n'este Estatuto, sempre que o incurso n'ellas mostre perante a mesa haver tido justo impedimento no cumprimento das obrigações, a cuja falta taes penas são comminadas.

Artigo 88.º

Ao reverendo Parocho da freguezia de Barcouço, na

qualidade de protector da Irmandade, assiste o direito de indicar quem deva ser o Capellão d'ella, e quaes os clerigos que hão de intervir na celebração de suas festas religiosas.

Artigo 89.º

A Irmandade sujeita-se a todas as leis e regulamentos promulgados, e que de futuro se promulgarem.

Artigo 90.º

A Irmandade não póde repudiar heranças ou legados, devendo sempre acceital-as a beneficio de inventario, independente de licença, não ficando obrigada a encargos além das forças da herança ou legado.

Artigo 91.º

A desamortisação dos bens immobiliarios, que a Irmandade possuir e dos que adquirir por titulo gratuito, será feita nos termos da lei de desamortisação e respectivo regulamento.

Artigo 92.º

A Irmandade só poderá adquirir por titulo oneroso, precedendo licença do governo, os bens immobiliarios que forem indispensaveis para o desempenho dos seus deveres.

Artigo 93.º

As escripturas de dinheiro mutuado pela Irmandade devem ser registadas no registo das hypothecas, dentro do praso legal, sob responsabilidade solidaria da mesa, que servir na época de se realisar a operação.

Artigo 94.º

O presente Estatuto não terá validade alguma sem que, nos termos do artigo 183.º n.º 14 do codigo administra-

tivo seja approvado pelo ex.mo Governador Civil em conselho de districto, não podendo ser validas quaesquer alterações n'elle introduzidas sem que hajam alcançado tambem egual approvação.

Bacharel José Joaquim Ferreira.
Maria Adelaide de Abreu e Maia.
Joaquim Augusto de Abreu Martins.
Ludovina Augusta Abreu Martins.
Antonio Lopes dos Santos.
Joaquim da Cruz Picanço.
Joaquim Augusto de Mello e Maia.
Por mim e por minha mulher João Baptista Lopes de Figueiredo.
Por mim e por minha mulher José Baptista Lopes de Figueiredo.
Por mim e por minha mulher Marcolino de Mello e Silva.
Por mim e por minha mulher Antonio Dias.
João Lopes dos Santos.
Antonio Marques.
José Alves.
José Gomes de Figueiredo.
Justina Marques de Figueiredo.
Joaquim Lopes de Abreu Costa.
Carolina Adelaide Alves Lopes.
Francisco Xavier Alves.
Belarmina Candida d'Abreu.
Padre Manuel Francisco Lindo de Barros.
José Alexandre do Valle.
Antonio Lopes Coelho d'Abreu.
Joaquim Rodrigues.
Joaquim Maria dos Santos Ramos.
José Rodrigues Ferreira.
João Baptista d'Abreu.
Joaquina Emilia Abreu.
Manuel da Cunha.
José Madeira.
Padre José dos Santos Seabra.
Joaquim Netto Novo.
Severino Netto.

Por mim e por minha mulher Jacintho Diniz.
Por mim e por minha mulher Joaquim Freire Conchilha.
Joaquim Ventura.
Por mim e por minha mulher Antonio de Moraes.
Por mim e por minha mulher José dos Santos Madeira Novo.
Antonio Marques.
Francisco Gomes Agostinho.
Por mim e por minha mulher Antonio dos Santos Dias.
Manuel Santos.
Joaquim Ferreira dos Santos.
Joaquim Rosa de Abreu.
José Fernandes.
José Ferreira dos Santos.
Antonio Simões da Cunha.
Manuel Joaquim Serra.
José dos Santos Figueiredo.
José Maleiro Coelho.
Basilio Cardoso.
Por mim e por minha mulher João Pereira Cerdeira.
Por mim e por minha mulher Clemente Ferreira Silva.
José da Costa Grada.
José do Carmo d'Abreu.
Joaquim Duarte.
José da Costa Marques.
Por mim e por minha mulher Antonio Carneiro de Moraes.
Antonio dos Santos Madeira.
Manuel Dias Coelho.
Antonio dos Reis.
Joaquim Simões da Costa.
Por mim e por minha mulher João Lopes d'Abreu Ribeiro.
Por mim e por minha mulher Joaquim Simões da Costa.
Joaquim de Moraes.
Alexandre Antunes de Sousa.
Joaquim dos Santos Semião.
João Francisco da Costa.
Joaquim Pedro Rodrigues.
Por mim e por minha mulher Antonio Cerdeira Baptista.
José dos Santos Ramos.
Por mim e por minha mulher João Cerdeira Baptista.
Joaquim Martins Pastor.

Por mim e por minha mulher Joaquim Estevão de Seiça.
Por mim e por minha mulher Manuel Ucho.
Por mim e por minha mulher José Rosario.
Por mim e por minha mulher José Ramos de Carvalho.
Joaquim Alves.
José Casimiro.
Por mim e por minha mulher Mathias Ferreira da Silva.
Francisco de Mello.
Por mim e por minha mulher Lucas Martins.
Por mim e por minha mulher Manuel Alves Coelho.
Manuel José Pessoa.
Por mim e por minha mulher José de Moraes.

Manoel José Mendes Leite, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, e Governador Civil do districto d'Aveiro, etc.

Faço saber que, tendo ouvido o conselho de districto em sessão de 28 d'outubro ultimo sobre os estatutos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da freguezia de Barcouço, concelho da Mealhada: e

Considerando que os mesmos estatutos se acham regularmente organisados e em harmonia com as disposições legaes que dizem respeito ás associações d'esta natureza, e que o parecer do conselho foi unanimemente favoravel á approvação dos mesmos estatutos:

Usando da faculdade que me concede o § 14 do artigo 183 do Codigo Administrativo, approvo para os devidos effeitos os referidos estatutos, os quaes constam de 94 artigos em 11 capitulos, escriptos em papel sellado do sello legal, e se acham assignados por mais do dobro dos irmãos necessarios para constituir a mesa gerente.

Em virtude do que ordeno a todas as auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este pertença ou venha a pertencer, que indo este por mim assignado e sellado com o sello d'este Governo Civil e os referidos estatutos numerados e rubricados pelo primeiro official do mesmo Governo Civil, Joaquim de Mello Freitas, servindo de secretario geral, o cumpram e guardem como n'elle se contém e declara.

Pagou de direitos de mercê a quantia de quatorze mil e quatrocentos réis (14$400 réis), como consta do documento que se apresentou.

Dado no Governo Civil d'Aveiro, sob o sêllo do mesmo, aos 10 de janeiro de 1885.

Manuel José Mendes Leite.